

FL n.º 2
Proc. 44/94
Am

Proj. de Lei Complementar n.º 14/94
Documento n.º 564/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977-
Código Tributário do Município dispõe na Seção II - das Isenções,
quais entidades e instituições estão isentas do pagamento de
impostos aos cofres municipais.

Além dos conventos, seminários, residên-
cias paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas
de qualquer culto, podem alguns imóveis de propriedade de enti-
dades voltadas à educação ou assistência social ou ainda pertencen-
tes a associações beneficentes ou de caridade em que funcio-
nem hospitais, asilos, creches, ambulatórios ou postos de pueri-
cultura, ficar isentos, mediante alguns procedimentos burocráti-
cos, do pagamento dos impostos municipais.

No entanto, encontram-se no rol das enti-
dades beneficiadas com a isenção total de impostos as agremia-
ções desportivas legalmente constituídas sediadas no Município,
desde que se destinem ao seu uso exclusivo.

Esse benefício proporcionado pela legis-
lação a todos os clubes e agremiações não deixa de ser um des-
propósito, uma aberração legal, pois ninguém desconhece que a
maioria dos clubes sociais da cidade arrecadam de seus associa-
dos, altas somas em dinheiro. Esse beneplácito da Lei conceden-
do isenção indiscriminada a todos os clubes desportivos só ten-
de a causar sérios prejuízos aos cofres municipais. Muitos bene-
fícios e serviços estão relegados no Município por falta de re-
cursos.

FL n.º	3
Proc.	44/94
	<i>fm</i>

Somos, pois, de opinião que o dispositivo que permite essa anomalia deve ser imediatamente suprimido da legislação concernente ao Código Tributário do Município, razão pela qual

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

À(s) Comissão (ões) de:

☒ Justiça e Redação;
☐ Finanças e Orçamento;
☐ Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
☐ Educação, Saúde e Assist. Social.

0 / 0 / 94


RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/94
DOCUMENTO Nº 564/94

Art. 1º - Fica suprimida a alínea "b" do inciso II do art. 151 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 8 de março de 1994.


FILO DE CAMARGO



Prefeitura Municipal de São Vicente

Alterada P/ Lei 2028

FL n.º 5

Proc. 44/94

pm

Alterada P/ Lei 1883

Lei n.º 1745

Alterada P/ Lei 2042

Alterada P/ Lei 1886

Alterada P/ Lei 2055

Alterada P/ Lei 1777

Alterada P/ Lei 1919

Institui o Código Tributário do Município de São Vicente.

Alterada P/ Lei 1892

Processo nº 11.742/77.

Alterada P/ Lei 1891

Koyu Iha, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de São Vicente e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de São Vicente".

LIVRO PRIMEIRO

Alterada P/ Lei 2178

Parte Geral

Alterada P/ Lei 1963

TÍTULO I

Alterada P/ Lei 2077

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artigo 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

Alterada P/ Lei 1823

Alterada P/ Lei 1813

Alterada P/ Lei 1852

Alterada P/ Lei 1811

Alterada P/ Lei 1799

Alterada P/ Lei 1867

Proc. 112/77



Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei N.º 1745

FL n.º	6
Proc.	44/94
	fm

fls. 47

Artigo 145 - O sistema tributário municipal compõe-se dos seguintes tributos, que se regularão por esta lei e pelos demais atos normativos expedidos pelo Executivo:

I - Impostos:

- a)- predial;
- b)- territorial urbano;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a)- decorrentes do exercício do poder de Polícia;
- b)- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

IMPOSTO PREDIAL

Seção I

Da Incidência

Artigo 146 - Constitui fato gerador do imposto predial, a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 147 - Para fins de incidência - deste imposto a Zona Urbana tem a seguinte delimitação:

Começa num ponto situado na Praia de Itararé, junto à divisa com o Município de Santos, seguindo por esta até a Ilha Porchat, contorna essa Ilha e segue pela praia - de São Vicente até a Avenida Presidente Gétúlio Vargas; segue até a Ponte Pênsil, a qual atravessa pelo lado



Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei N.º 1745

fls. 48

Fl. n.º	7
Proc.	44/94
	pm

esquerdo até o continente; segue ainda à esquerda pela praia até 40 (quarenta) metros além da ponta da Fortaleza, no morro do Japuí; segue pelas costas deste morro até encontrar a barra de um córrego que deságua no Oceano Atlântico e que tem sua cabeceira na garganta entre o referido Morro do Japuí e o Morro Xixovã, ponto esse onde se situa a divisa com o Município de Praia Grande; por essa divisa segue até encontrar o pontilhão da Estrada de Ferro Sorocabana sobre o Rio Branco ou Boturoca; por esse rio segue até encontrar as divisas com o Município de Cubatão; segue por esta divisa até o Canal dos Barreiros ou Largo de São Vicente; deste ponto segue pelas divisas com os Municípios de Cubatão e de Santos até atingir o ponto onde teve início o perímetro.

Artigo 148 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 149 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 150 - O imposto não incide:

I - Nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - Sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II

Das Isenções

Artigo 151 - São isentos do imposto:

I - Os conventos, seminários, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;



Prefeitura Municipal de São Vicente

Lei N.º 1745

fls. 49

Fl. n.º	8
Proc.	44/94
	tm

II - Os imóveis construídos, de propriedade de:

a)- entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar, quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b)- agremiações desportivas legalmente constituídas, sedas no Município, desde que se destinem ao seu uso exclusivo;

c)- particulares, quando cedidas em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais durante o prazo do comodato;

d)- associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem, por ela mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios - ou postos de puericultura.

Artigo 152 - As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento do interessado e instruídos com os seguintes documentos:

I - prova da existência legal da entidade;

II - certidão da transcrição do imóvel, atualizada;

III - certidão ou xerocópia do contrato de comodato na hipótese da letra "c" do inciso II;

IV - prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva, na hipótese da letra "b", do inciso I;

V - atestado de que a sociedade vem cumprindo as suas finalidades, passada pelo Serviço Social do Estado, na hipótese da letra "d", do inciso I.

Artigo 153 - O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, desde que o beneficiário, para renovação do favor fiscal, comprove perante o fisco, anualmente, durante o mês de novembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo os requisitos e condições para gozar da isenção.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

§ 2º - No caso da declaração falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto com o acréscimo de 100% (cem por cento), no respectivo exercício, sem prejuízo das demais cominações legais.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 1745
fls. 114

FL n.º	9
Proc.	44/94
	<i>Am.</i>

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ESPECIAIS

Artigo 366 - Os imóveis não construídos localizados em vias públicas dotadas de meios-fios ou sarjetas, pagarão o Imposto Territorial Urbano com acréscimo de 100% (cem por cento) quando não disponham de muro de frente e passeio.

Parágrafo Único - O acréscimo previsto neste artigo prevalecerá até o exercício seguinte àquele em que seja construído o muro pelo responsável.

Artigo 367 - O Executivo atualizará, - anualmente, as expressões monetárias fixadas neste Código e relativas a impostos, taxas e multas, com base nos coeficientes de correção aprovados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de nova Planta Genérica de Valores, a atualmente em vigor, será atualizada pelo Executivo, na forma do artigo anterior.

Artigo 368 - O Executivo poderá expedir, se entender necessário, o regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta lei.

Artigo 369 - Os serviços prestados pela Municipalidade, que não configurem taxas, específicas e discriminadas pela presente lei, serão objeto de cobrança pelo sistema de preços.

Parágrafo Único - Os preços a que se refere o artigo, serão cobrados em pauta que reflita o corrente na praça, acrescidos de taxa de administração calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do serviço prestado.

Artigo 370 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário e especialmente a legislação tributária cuja matéria tenha sido objeto deste Código:

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de setembro de 1977.


KOYU IHA

Prefeito Municipal

sap/.



em 4 de abril de 1994

Ofício nº 118-GP/CM

Ref.: Proc. nº 4803/94

Oficio N.º 136/91-61

Documento N.º 972/94

Senhor Presidente

Em atenção as questões formuladas através do Requerimento nº 179/94, de autoria do nobre Vereador Filiogênio de Carmargo, informo a esse E. Legislativo o seguinte:

P.1 - "Quantos clubes ou agremiações desportivas ou sociais estão cadastrados na Prefeitura?"

R. Existem 22 imóveis cadastrados com edificação exclusiva para clube.

P.2 - "Quantos e quais estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com a alínea b do inciso II do artigo 151 da Lei nº 1745 do Código Tributário do Município?"

R. Apenas 04 clubes solicitaram renovação da isenção em 1993, para o exercício de 1994.

P.3 - "Caso os referidos clubes e agremiações viessem a pagar o IPTU, qual o montante previsto de arrecadação para os cofres da Prefeitura?"

R. Caso nenhum clube tivesse obtido isenção, a arrecadação proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano seria de 218.970,86 UFM's.

Ao ensejo, reitero a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ CARLOS PEDRO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Renato Caruso

DD. Presidente da

Câmara Municipal de

São Vicente - Estância Balneária



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n° 11
Proc. 44/94
\$

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 63/94 sobre o Projeto de Lei Complementar nº 14/94.

- 1 - O nobre Vereador Filó de Camargo apresenta o Projeto de Lei Complementar nº 14/94, devidamente justificado, objetivando suprimir a alínea "b" do inciso II do artigo 151 da Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, que dispõe o seguinte:

"Art. 151 - São isentos do imposto:

...

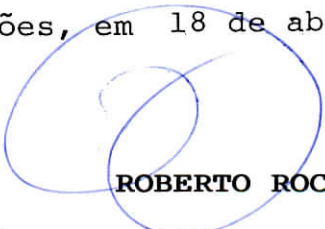
II - Os imóveis construídos, de propriedade de:

...

b) agremiações desportivas legalmente constituídas, sediadas no Município, desde que se destinem ao seu uso exclusivo."

- 2 - Após análise, somos de parecer que não há impedimento legal ou constitucional à tramitação da Propositura.
- 3 - O presente Projeto de Lei Complementar está sujeito a duas discussões (art. 46, § 2º, III da LOM) e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 47, § 2º, I da LOM).
- 4 - Com o parecer da douta Comissão de Finanças e Orçamento, ao Egrégio Plenário compete apreciar a matéria quanto ao mérito.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 1994.


ROBERTO ROCHA


REGINA PONTE DO CARMO


EDUARDO PALMIERI

Proj. de Lei Compl. nº 14/94

Proc. nº 44/94

2
ST/sg

"PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"

REQUERIMENTO N.º 616/94

DOCUMENTO N.º 1994/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Com base no disposto do § 2º do art. 166 da
Resolução nº 23/82 - Regimento Interno,

R E Q U E I R O a retirada, para melhores estudos, do Projeto de Lei Complementar nº 14/94, que visa suprimir a alínea "b" do inciso II do art. 151 da Lei nº 1745, de 29.9.1977 - Código Tributário do Município.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 7 de junho de 1994.


FILO DE CAMARGO

Junte-se ao Respectivo Processo
Em 7 de 6 de 1994





C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº 13
incorporada em 3 / 94 ao processo nº 44/94
pelo funcionário (a) Angela

Ao Sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

Em 14.3.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido a pedido.

Em 14.4.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Anexado às fls.10 o Ofício -
nº 118-GP/CM do Sr. Prefeito Municipa
l.

Em 14.4.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Ao Sr. Presidente da Comissão de -
Justiça e Redação.

Em 14.4.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

Devolvido com o Parecer nº 63/94 -
(fl.11).

Em 18.4.94

Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

*Ao Sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento.*

Em 19.4.94.

Luciana Campagna
Escriturária - Datilógrafa

À Secretaria, a pedido.

Em 10.6.94.

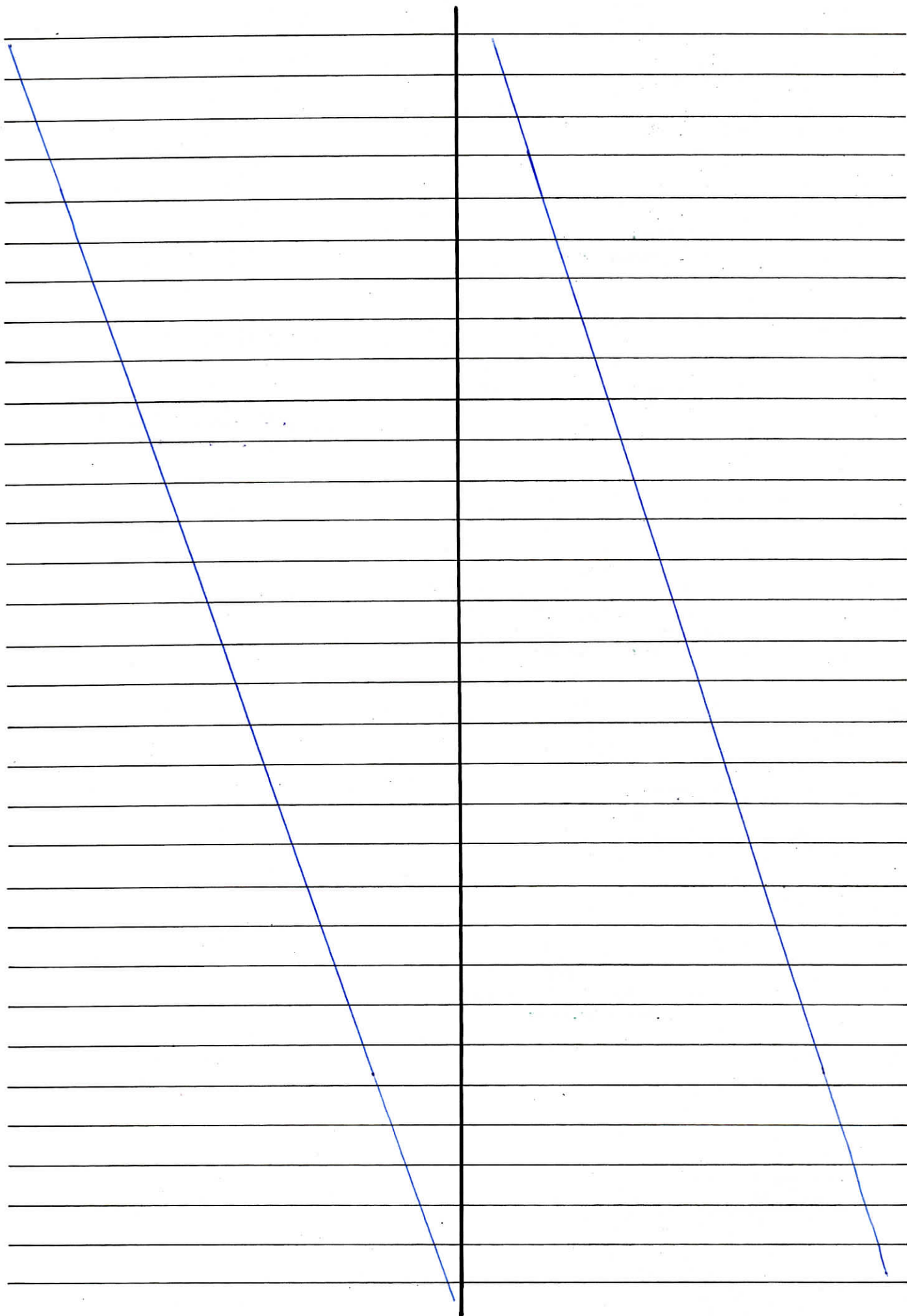
CARLOS SANTIAGO

Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento

Anexado à fl. 12 o Requerimento nº
616/94, do Sr. Vereador Filó de Ca
margo solicitando a retirada do Pro
jeto de Lei Complementar, apro
vado na 33ª Sessão Ordinária de
7.6.94. Em 10.6.94.

Salvati Guedes de Fozes Gonçalves
Escriturária - Datilógrafa

13/6



Seguem, juntados, nesta data, documentos e papel para informação rubricados sob

folhas nº

em

a)